

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Certifico** que o tema objeto dos autos do processo de n° **2677/2025-REG/SIT/FUNC-SEJUC** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Sexta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 25 de fevereiro de 2026, sendo a síntese do julgamento: "**por unanimidade (Cons. Lícia Machado, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), foi recebido o Recurso Hierárquico e, no mérito, IMPROVIDO** diante do julgamento definitivo da matéria no âmbito judicial com trânsito em julgado e formação de coisa julgada, o que obsta o reexame administrativo da controvérsia, em razão da perda do objeto na via administrativa, nos termos do art. 84, II e art. 131, III, da LC n° 33/96. "

Em, 25 de fevereiro de 2026.

**Gilvanete Barbosa Losilla**

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 27 de fevereiro de 2026

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: VGBD-XOXE-7POZ-FZGD



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/03/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA \*\*\*58790\*\*\* CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 27/02/2026 10:36:23 (Docflow)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 7

PROCESSO N° : 2677/2025-REG/SIT/FUNC-SEJUC  
ASSUNTO : PEDIDO DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE DIREITO JÁ  
RECONHECIDO JUDICIALMENTE  
INTERESSADA : MANUEL LUCIO NETO

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO  
HIERÁRQUICO - AGENTE DE POLÍCIA PENAL - LEI  
COMPLEMENTAR 366/2022 - ENQUADRAMENTO - MATÉRIA  
SUBMETIDA À APRECIÇÃO JUDICIAL - DECISÃO  
DEFINITIVA COM TRÂNSITO EM JULGADO - FORMAÇÃO  
DE COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME  
NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA DO OBJETO -  
RECURSO IMPROVIDO**

**VOTO DA RELATORA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento administrativo formulado por servidor ocupante do cargo de Agente de Polícia Penal, por meio do qual pleiteia o reconhecimento administrativo de direito que afirma já ter sido reconhecido judicialmente, em razão do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário com Agravo n° 1548773, pretendendo a extensão dos mesmos efeitos atribuídos no Acórdão n° 4018/2024.

Na referida decisão judicial, o Tribunal entendeu que o enquadramento dos servidores integrantes do polo ativo da ação n° 202210300866 deve observar o tempo total de serviço no cargo de Agente de Polícia Penal.

Encaminhados os autos para a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, fora exarado o Parecer n° 01/2026-CCVASP/PGE (fls. 36-61) de lavra do Procurador do Estado Márcio Leite de Rezende e Chefe da CCVASP em exercício, no qual restou INDEFERIDO o pedido, *"em reverência ao corolário consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que "não há direito adquirido a regime jurídico", não havendo que se estender o precedente judicial invocado pelo requerente, de efeito interpartes, em sede administrativa"*.

Em Pedido de Reconsideração apresentado pelo requerente, o entendimento fora mantido, mediante Despacho n° 384/2026-PGE (fls. 70-77), e encaminhado para o Gabinete do Procurador-Geral do Estado,

Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, nos termos do art. 9º, inciso IX, da Lei Complementar nº 27/96, diante do requerimento de conversão do Pedido de Reconsideração em Recurso Hierárquico, motivo pelo qual foram os autos distribuídos para a relatoria desta Conselheira.

É o que cabe relatar.

## II - MÉRITO

A questão jurídica trazida aos autos encontra similitude com a situação processual enfrentada, recentemente, por este Conselho, durante a 254ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 16/12/2025, em que restou decidido, por unanimidade, pelo improvimento do Recurso Hierárquico apresentado nos autos de nº 699/2025-PRO.ADM.-PGE, sob o fundamento de *"perda superveniente do objeto na via administrativa, em razão do julgamento definitivo da matéria no âmbito judicial, com trânsito em julgado e formação de coisa julgada, o que obsta o reexame administrativo da controvérsia."*

Explico.

No presente caso, o requerente tenta rediscutir a (i)legalidade do ENQUADRAMENTO administrativo funcional realizado com fundamento no art. 6º, II, e não no art. 5º, da LC nº 366/2022, sustentando a ocorrência de violação à antiguidade funcional ao aplicar a regra de transição que posicionou servidores oriundos de níveis distintos em uma mesma classe da nova carreira de Agente de Polícia Penal.

Utiliza-se, em argumento, do julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça, na ação coletiva de nº 202210300866, **na qual não integrou o polo ativo**, mas reformou a sentença de 1º grau ao acolher o recurso de apelação apresentado pelos autores, afirmando que o enquadramento previsto no art. 6º, II, da LC nº 366/2022 deve ser observado em conjunto com o seu §4º, pois deve ser contabilizado o tempo de serviço anterior prestado pelos autores.

Além disso, acrescentou o Desembargador relator, que esta Procuradoria, no Parecer nº 197/2023 (processo nº 2022.44.1105504PA), determinou a contagem do tempo de serviço anterior dos servidores da Polícia Penal que se encontravam aposentados.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 7

Em síntese, o Tribunal, naquela ação, adotou interpretação do art. 6º, II, da LC nº 366/2022, que disciplina o enquadramento em caráter transitório, com remissão ao §4º do mencionado dispositivo, cujo teor dispõe sobre a transformação dos anteriores cargos do Sistema Prisional, dos cargos públicos isolados e equivalentes e a manutenção do tempo de serviço e do tempo de contribuição previdenciária para fins funcionais, em especial relacionado às regras de transição das aposentadorias estipuladas na Lei Complementar nº 338/2019.

Ocorre que, em razão do limite subjetivo da sentença previsto no art. 506<sup>1</sup> do Código de Processo Civil, delimitam-se a produção e o alcance de seus efeitos apenas para as partes litigantes, as pessoas envolvidas, os sujeitos ativo e passivo da demanda que participaram e expuseram seus argumentos fáticos e jurídicos, numa clara observância ao contraditório e ampla defesa.

Isso porque o efeito da indiscutibilidade da decisão judicial somente pode, *a priori*, vincular os sujeitos processuais, pois foram esses que participaram do debate jurídico durante todo o rito processual.

Diversamente é a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, "a", da CF), guardião da Constituição, em sede de controle concentrado, posto que dotada de caráter abstrato e, portanto, com efeitos vinculante e *erga omnes* (art. 102, § 2º, CF).

Não à toa, o Código de Processo Civil estabelece a obrigatoriedade para os juízes e tribunais de observância das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade no seu art. 927, I, cabendo reclamação para a garantia dessa vinculação segundo art. 988, III.

Logo, **as decisões proferidas na ação judicial nº 202210300866 são ineficazes ao servidor não integrante da relação jurídico-processual, não alcançando, por conseguinte, o ora requerente quem teve seu pleito apreciado pelo Poder Judiciário no processo nº 202301144780 transitado em julgado em 21/02/2024.**

---

<sup>1</sup>Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 7

**Nesse processo, a Turma Recursal reafirmou o entendimento de 1º grau pela impossibilidade de existência do regime jurídico híbrido para os servidores da Polícia Penal, ratificando o enquadramento funcional realizado pela Administração Pública nos exatos termos previstos em lei, em acórdão assim ementado:**

RECURSO INOMINADO DO AUTOR. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE POLÍCIA PENAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 366/2022. PREVISÃO DE REGIME TRANSITÓRIO DE PROMOÇÃO PARA OS ANTIGOS AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E DE AGENTE AUXILIAR DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA (ARTIGO 6º). PLEITO DE CONTAGEM DE TODO O TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NO ARTIGO 5º DA CITADA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FORMAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO PODE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nesse aspecto, o mérito da questão jurídica trazida pelo recorrente para a via administrativa já fora efetivamente solucionada e negada pelo Judiciário.

Por demandar os mesmos fundamentos jurídicos adotados por este Conselho nos autos de nº 699/2025-PRO.ADM.-PGE, transcrevo parte do voto da relatora Conselheira Cristiane Todeschini, que passa a integrar este voto:

**"Nessa condição, o pronunciamento jurisdicional torna-se imutável e indiscutível entre as partes (arts. 502 e 503 do CPC), impedindo que a Administração Pública volte a examinar o mesmo pedido sob idênticos fundamentos, sob pena de violação à estabilidade das decisões judiciais e à segurança jurídica (art. 5º XXXVI da CF/88).**

Por essa razão, o Conselho Superior da Advocacia Pública Estadual sedimentou, no art. 11, § 5º, do seu Regimento Interno, o entendimento pela impossibilidade de apreciação administrativa de matéria judicializada, conforme se depreende de precedentes constantes nas atas da 158ª Reunião Ordinária (10/05/2017) - Autos nº 015.000.13592/2011-6; da 170ª Reunião Extraordinária (20/12/2018) - Autos nº 022.000.03407/2018-6 - e da 176ª



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 7

Reunião Ordinária (08/05/2019) - Autos nº  
015.000.03301/2019-8.

O mesmo vetor é reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme expresso na decisão monocrática proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski no MS nº 38604/DF (06/10/2022):

"(...) a atuação da instância administrativa, apesar de independente, deve se balizar segundo os ditames da lei, na interpretação conferida pelo Poder Judiciário, ao qual incumbe, nos termos da Constituição da República, dar a última palavra em matéria de direito."  
(...)

**"Em nosso sistema jurídico-constitucional, não se admite contestar a supremacia da atividade jurisdicional em relação aos julgamentos e decisões provenientes da Administração Pública, uma vez que os efeitos da coisa julgada só emanam dos órgãos judiciários."**

Reforça-se, ainda, que a Lei Complementar nº 33/1996 (Código de Organização e Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe) dispõe, em seu art. 84, II, que não pode ser revogado o ato que esteja sob apreciação judicial, quanto à competência, finalidade e, quando for o caso, forma, vejamos:

**"Art. 84. Não pode ser revogado o ato:  
(...)**

**II - que esteja sob apreciação judicial, quanto à competência para praticá-lo, à finalidade que o inspirou, e, quando for o caso, à forma."**

**Assim, considerando (i) a existência de demanda judicial anterior com objeto idêntico ao presente requerimento, (ii) a ocorrência de decisão de mérito (com trânsito em julgado indicado nos autos) e (iii) o entendimento normativo e jurisprudencial que veda o reexame administrativo de matéria judicializada/sub judice, conclui-se pela impossibilidade de apreciação do mérito deste pleito no âmbito desta Casa, por evidente perda de objeto na esfera administrativa.**

A par do óbice objetivo acima, cumpre registrar aspecto que não pode ser normalizado na condução de processos administrativos: a deveras reprovável omissão, pelo



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 7

requerente, da existência de processo judicial anterior e pertinente ao mesmo objeto. Nota-se que, nas razões recursais por ele deduzidas, o recorrente concentrou-se em teses de nulidade do procedimento administrativo e em alegações sobre encerramento de vínculo e natureza de aposentadoria, sem trazer, de forma franca e cooperativa, a informação de que a controvérsia já havia sido submetida ao Poder Judiciário e tramitava/culminara em pronunciamento judicial sobre o tema.

Tal conduta viola os deveres de lealdade, cooperação e boa-fé objetiva que devem informar a atuação do administrado perante a Administração (em especial quando busca provimento que pode colidir com deliberação jurisdicional), gera dispêndio institucional desnecessário e tensiona indevidamente a segurança jurídica, sobretudo em matéria previdenciária, em que a previsibilidade e a coerência decisória constituem exigências estruturais do sistema.” - grifo nosso

Logo, diante do pronunciamento judicial acerca do requerimento do servidor recorrente e a impossibilidade de pronunciamento administrativo sobre a matéria, a extinção do processo pela perda do objeto, nos termos do art. 84, II e art. 131, III, da LC nº 33/96, é medida que se impõe.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo recebimento do Recurso Hierárquico e, no mérito, por seu IMPROVIMENTO diante do julgamento definitivo da matéria no âmbito judicial com trânsito em julgado e formação de coisa julgada, o que obsta o reexame administrativo da controvérsia, em razão da perda do objeto na via administrativa, nos termos do art. 84, II e art. 131, III, da LC nº 33/96.

É como voto.

Aracaju, 25 de fevereiro de 2026.

Assinado digitalmente  
**Lícia Maria Alcantara Machado**  
Procuradora do Estado  
Conselheira do CONSUP



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 7

Aracaju, 2 de março de 2026

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: V2ZD-QHZK-6FWF-FUNU



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/03/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO \*\*\*01002\*\*\* CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 02/03/2026 08:04:01 (Docflow)